

A ALIENAÇÃO PARENTAL E A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ALIENADOR

Jarles Alves da Silva¹
Oséas Jardeson Ribeiro da Silva²

RESUMO: O estudo abordou de forma abrangente e detalhada a questão da responsabilização civil nos casos de alienação parental. O artigo discute as formas de alienação parental, as consequências para as crianças e adolescentes envolvidos, os requisitos para a configuração da responsabilidade civil do alienador, as implicações legais e os mecanismos de reparação aplicáveis a essas situações. O artigo teve como objetivo principal investigar como a legislação brasileira aborda a responsabilização civil em casos de alienação parental. Para alcançar esses objetivos, utilizou-se como metodologia, a revisão bibliográfica e quanto a sua natureza, do tipo descritiva, com abordagem qualitativa. A coleta de dados foi realizada em fontes como livros em formato impresso e digital, revistas científicas, sites da web, bem como documentos legais referentes à alienação parental, responsabilização civil do sujeito alienante e a jurisprudência. Os principais resultados do estudo mostraram que o advento da Lei 12.318/2010 trouxe uma maior sensibilização para os danos causados por essa prática e a promoção de medidas que visam proteger o bem-estar e os direitos das crianças e adolescentes envolvidos.

Palavras-chave: Alienação parental. Responsabilização civil. Danos morais. Direitos dos filhos.

ABSTRACT: The study addressed the issue of civil liability in cases of parental alienation in a comprehensive and detailed manner. The article discusses the forms of parental alienation, the consequences for the children and adolescents involved, the requirements for establishing the civil liability of the alienator, the legal implications and the reparation mechanisms applicable to these situations. The article's main objective was to investigate how Brazilian legislation addresses civil liability in cases of parental alienation. To achieve these objectives, a bibliographic review was used as a methodology and, in terms of its nature, it was descriptive, with a qualitative approach. Data collection was carried out from sources such as books in printed and digital format, scientific magazines, websites, as well as legal documents relating to parental alienation, civil liability of the alienating subject and jurisprudence. The main results of the study showed that the advent of Law 12,318/2010 brought greater awareness to the damage caused by this practice and the promotion of measures that aim to protect the well-being and rights of the children and adolescents involved.

Keywords: Parental alienation. Civil liability. Moral damages. Children's rights.

¹Acadêmico do Curso de Direito da Universidade Estadual de Goiás, Campus Norte, Sede Uruaçu.

²Pós-graduado no curso de Especialização em Educação, Direito e Cidadania, do Instituto Federal de Goiás, Campus Uruaçu. Pós-graduado no curso de Especialização em Direito Previdenciário, da Faculdade Legale, Campus São Paulo - SP. Pós-graduado no curso de Especialização em Direito Constitucional Aplicado, da Faculdade Legale - São Paulo SP. Bacharel em Direito pela Universidade do Distrito Federal (UDF) e Licenciado em Pedagogia pela Faculdade Geremário Dantas. Professor da Universidade Estadual de Goiás (UEG), Campus Norte.

INTRODUÇÃO

A responsabilidade civil do alienador (aquele que promove a alienação ativamente) tem sido discutida no âmbito legal em relação à alienação parental. Os tribunais e a doutrina especializada têm discutido questões como a caracterização do comportamento alienador, os danos causados à vítima e as formas de responsabilização. A responsabilidade civil do alienador é uma ferramenta importante para proteger os direitos da criança e promover os laços familiares fortes.

O artigo 2º da Lei n. 12.318/2010 traz formas exemplificativas de como a alienação pode ocorrer, como campanhas de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; a recusa em permitir o convívio entre a criança ou adolescente com um dos genitores, omitir de um dos genitores informações escolares, médicas ou quaisquer outros dados; apresentar falsa denúncia contra o genitor visando dificultar sua convivência; mudança de domicílio visando dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares ou com seus avós (Brasil, 2010).

Comprovada a alienação parental, o artigo 6º da Lei 12.318/2010 prevê as sanções que o juiz pode impor ao alienante visando atender ao melhor interesse do menor e lhe afastar os malefícios provocados pela alienação parental. O Código de Civil Brasileiro também prevê sanções. Os artigos 186 e 927 preconizam que aqueles que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência violar direito e causar danos a outra pessoa, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e fica obrigado a repará-lo (Brasil, 2002).

A legislação brasileira determina que o alienante estará sujeito à responsabilidade civil por danos morais, com o objetivo de compensar os prejuízos causados ao menor, assim como ao genitor que também sofre a alienação. Destarte, a responsabilização será medida pela magnitude do dano provocado.

A partir destas considerações iniciais é que se propõe o estudo do tema *A Alienação Parental e a Responsabilidade Civil do Alienador*. No estudo, serão abordadas as disposições legais pertinentes, os precedentes jurisprudenciais e as melhorias práticas para a efetivação da responsabilização civil nos casos em que a alienação parental se faz instalada.

Sabedores da possibilidade de responsabilização civil diante da prática de alienação parental, levantou-se o seguinte questionamento: *à luz do ordenamento jurídico brasileiro, como as leis brasileiras abordam a responsabilização civil em casos de alienação parental, bem como as contribuições de outras ciências para lidar com essas situações?*

Doutro modo, há uma dificuldade em se identificar, comprovar e punir efetivamente os casos de alienação parental, uma vez que a necessidade de proteção dos direitos da criança e a busca por um equilíbrio entre a liberdade parental e a prevenção de danos psicológicos e sociais são desafios enfrentados nesse contexto.

Toda e qualquer iniciativa que se propõe a estudar a responsabilização civil nos casos de alienação parental implica a necessidade de avaliar não apenas o comportamento do genitor alienador, mas também o impacto que isso tem sobre a criança ou adolescente envolvido, garantindo que medidas legais sejam aplicadas de forma justa.

O estudo também se justifica pelo fato de que a responsabilização civil na alienação parental não deve ser vista como uma solução isolada. Ela deve ser integrada a um conjunto de medidas que visam a proteção e o bem-estar das crianças e adolescentes. Nesse contexto, é importante examinar as implicações práticas e as possíveis lacunas legais que demandam atenção e eventual revisão, visando um tratamento adequado e justo para todos os envolvidos nesses casos.

Para uma melhor compreensão do tema em questão, elegeu-se como objetivo geral investigar como as leis brasileiras abordam a responsabilização civil em casos de alienação parental e objetivos específicos descrever os danos decorrentes da prática de atos de alienação parental contra crianças e adolescentes; compreender o instituto da responsabilidade civil e sua aplicabilidade no Direito de família; e analisar as implicações legais e os mecanismos de reparação aplicáveis a situações de alienação parental.

A investigação foi realizada por meio de uma revisão bibliográfica, de natureza descritiva. Quanto a sua abordagem, o estudo foi qualitativo, que se caracteriza pela descrição dos dados obtidos através da análise do referencial bibliográfico utilizado na pesquisa, imbricando na análise e interpretação de informações obtidas a partir de fontes como livros em formato impresso e digital, revistas científicas, sites da web, bem como documentos legais referentes à alienação parental, responsabilização civil do sujeito alienante e a jurisprudência.

Diante dos fatos apresentados, tal discussão se materializa por sua relevância na seara do ordenamento jurídico, uma vez que a responsabilização civil busca assegurar o bem-estar emocional e psicológico das crianças e adolescentes envolvidos, pois o estudo do assunto requer uma abordagem cuidadosa e equilibrada para garantir que os direitos de todas as partes envolvidas sejam protegidas.

1 Alienação Parental: Aspectos Gerais

A expressão "alienação parental" foi originalmente introduzida pelo médico psiquiatra Richard Gardner, ao observar certos comportamentos destinados a desacreditar um dos pais na tentativa de obter a guarda dos filhos. Esses comportamentos buscam desmoralizar deliberadamente um dos pais (o alienador) em relação ao outro (o alienado), utilizando o filho como um instrumento de agressão.

O termo alienação é derivado do latim "*alienare*" e significa "tornar alguém alheio a outra pessoa". Esse fenômeno afeta tanto crianças quanto adolescentes, pois estão diretamente envolvidos nos processos de guarda após um divórcio ou separação litigiosa dos pais. Nesses casos, um dos genitores pode tentar prejudicar o outro de forma hostil, induzindo a criança a desenvolver repulsa e a evitar a convivência com o outro genitor. A alienação parental é uma questão que abrange tanto as ciências psicológicas quanto as jurídicas, pois causa danos psicológicos à criança e ao genitor alienado (Garcia; Cardoso; Modesti, 2020).

Com o propósito de garantir os direitos fundamentais de crianças e adolescentes à convivência familiar saudável, especialmente diante do aumento dos relatos de sofrimento de crianças vítimas de alienação parental, foi sancionada a Lei nº 12.318/10 (Brasil, 2010). Esta Lei trata da alienação parental e promove alterações no artigo 236 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

A definição de alienação parental trazida pela Lei 12.318/2010 (Brasil, 2010), considerada um avanço na proteção às crianças e adolescentes, abrange uma série de comportamentos que visam prejudicar o vínculo afetivo entre a criança e um de seus genitores. Isso pode incluir desde denegrir a imagem do outro genitor até mesmo impedir ou dificultar o convívio da criança com ele. Essa lei estabelece medidas para prevenir e combater a alienação parental, visando garantir o bem-estar e a saúde emocional dos menores envolvidos.

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós, ou pelos tenham a criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (Brasil, 2010, art. 2º)

A Lei nº 12.318/2010 (Brasil, 2010) traz as seguintes exemplificações de alienação Parental:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; II - dificultar o exercício da autoridade parental; III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; V - omitir deliberadamente ao genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós (Brasil, 2010, art. 2º).

Além disso, no parágrafo único do artigo 2º da Lei da Alienação Parental, estão listadas outras condutas consideradas como alienação parental, incluindo a omissão de informações médicas e escolares da criança, bem como a mudança de residência para um local distante com o intuito de dificultar o convívio do menor com o outro genitor.

Esses diferentes níveis de alienação podem causar danos emocionais significativos às crianças, levando a sentimentos de confusão, culpa, ansiedade e até mesmo depressão. Além disso, a alienação parental pode afetar negativamente o desenvolvimento saudável das relações familiares, prejudicando a capacidade da criança de estabelecer laços positivos com ambos os pais.

Destarte, a Lei tem como finalidade proteger os interesses de crianças e adolescentes, deixando claro que a prática de atos de alienação parental viola o direito fundamental dos menores à convivência familiar. Tal prática é considerada um abuso moral, uma vez que prejudica até mesmo o desenvolvimento de relações afetuosas com o parente alienado.

1.1 Contribuição de Outras Ciências nos Casos de Alienação Parental

Não obstante, outras ciências também corroboram para um entendimento sobre alienação parental. O papel da Psicologia junto ao sistema de Justiça vem adquirindo novos contornos ao longo das últimas décadas, consolidando-se não apenas como um instrumento de avaliação, mas de intervenção que visa a promover a resolução de conflitos e a inclusão social (Conselho Federal de Psicologia, 2019).

A participação da Psicologia por meio da perícia psicológica implica em um esforço interdisciplinar realizado por uma equipe especializada, que pode incluir psicólogos, psiquiatras, assistentes sociais e conselheiros tutelares, conforme a dinâmica específica da família em questão, especialmente no contexto dos indícios de alienação parental (Augusto; Scherer, 2022).

Essa participação é regida pela Lei nº 12.318/2010, nos seguintes termos:

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor. § 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigida, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental. § 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada (BRASIL, 2010).

Seja por meio de entrevistas individuais ou familiares, testes psicológicos ou visitas domiciliares, o trabalho realizado visa determinar se houve algum dano e qual a extensão desse dano no contexto psicossocial das partes envolvidas. Além disso, são identificados comportamentos comuns dos alienadores, como ocultar informações relevantes sobre os filhos do alienado, denegrir a imagem do alienado perante os filhos e pessoas próximas da família, entre outros (Augusto; Scherer, 2022).

A participação da Psicologia na comprovação da alienação parental não se resume apenas às perícias, mas também na colaboração com outras áreas do conhecimento, como o Direito, Sociologia e o Serviço Social, na elaboração de pareceres técnicos e na formulação de estratégias de intervenção e acompanhamento dos casos de alienação parental (Augusto; Scherer, 2022).

A Sociologia também oferece uma perspectiva importante para entender e abordar os indícios de alienação parental no âmbito do Direito. Ao examinar as dinâmicas sociais, as relações familiares e os contextos culturais, a Sociologia pode fornecer informações importantes sobre os fatores sociais e estruturais que contribuem para a ocorrência da alienação parental (Batista, 2017).

Nestes casos, a Sociologia pode investigar como as normas sociais e as expectativas culturais em torno do papel dos pais e das mães na família podem influenciar os padrões de comportamento dos indivíduos em casos de alienação parental. Ela também pode analisar como as mudanças nas estruturas familiares, como divórcios e novos relacionamentos, afetam as dinâmicas de poder e as interações entre os membros da família, incluindo a possibilidade de surgirem situações de alienação parental que exigem a responsabilização civil (Batista, 2017).

Na área da Assistência Social, embora a Lei nº 12.318/2010 não mencione de forma direta a participação do assistente social, está subentendida a sua requisição como perito no

artigo 5º, quando menciona a avaliação biopsicossocial:

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial. § 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor. § 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental (Brasil, 2010, art. 5º).

Na perspectiva dos profissionais de assistência social, sua intervenção nos indícios de alienação parental visa defender a promoção da igualdade e a responsabilização, e não fiscalizar e punir as famílias. É importante que os profissionais tenham essa compreensão em sua atuação, conforme destacado por Batista (2017) para estarem devidamente preparados para trabalhar com famílias, especialmente aquelas que estão envolvidas em processos judiciais.

Essas são apenas algumas das ciências que contribuem para uma compreensão e com intervenções nos casos de alienação parental. A Medicina, por exemplo, pode ser essencial para avaliar e tratar possíveis consequências físicas e psicológicas da alienação parental nas crianças e nos pais afetados. Os médicos e profissionais de Enfermagem podem oferecer cuidados e assistência, quando necessário, e colaborar com outros profissionais para garantir uma abordagem abrangente e integrada.

1.2 Consequências da Alienação Parental Provocada pelos Pais

Tanto a Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988) quanto o Estatuto da Criança e Adolescente (Brasil, 1990) abordam as responsabilidades dos pais na proteção da criança. a Constituição Federal estipula a proteção da dignidade da pessoa humana, da família e da criança, por sua vez, o ECA assegura o direito da criança à convivência familiar e comunitária, além de garantir proteção contra qualquer forma de violência, crueldade e opressão.

No entanto, a segurança dos filhos pode ser comprometida em caso de dissolução do casamento, quando ficam sob a guarda de um dos cônjuges ou de seus responsáveis. Isso pode levar a alienação parental por parte de um dos cônjuges, resultando na restrição ou controle do comportamento da criança, bem como na influência sobre sua opinião em relação a um dos genitores (Soares; Alencar Filho, 2018).

Nesse viés, o artigo 1.634 do Código Civil (Brasil, 2002) enumera alguns dos direitos e obrigações dos pais, os quais persistem independentemente de sua condição conjugal e enquanto detentores do poder familiar.

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014) I - dirigir-lhes a criação e a educação; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014) II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014) III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem [...]; IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014 (Brasil, 2002, art. 1634).

Em termos gerais, a alienação parental se manifesta quando um dos pais influencia a criança para distanciá-la do outro genitor. Esse comportamento pode abranger uma série de ações, como difamar o outro pai, sabotar o vínculo entre a criança e ele, restringir ou monitorar o contato da criança e moldar a perspectiva da criança em relação ao outro progenitor (Madaleno, 2017).

A exposição da criança a esse tipo de comportamento, iniciado por um dos pais ou responsáveis, desencadeia um transtorno no comportamento infanto-juvenil. A vítima desse abuso passa a ter sua ligação tanto física quanto, social e psicológica enfraquecida com seu outro genitor, podendo evoluir para níveis mais graves nos quais a criança começa a se tornar conivente com a conduta, manifestando hostilidade extrema em relação a esse progenitor. Esse fenômeno é uma consequência direta do distúrbio já instalado em seu psicológico e afeta mais severamente as crianças mais novas (Madaleno, 2017).

É preciso destacar ainda, que a principal consequência para a criança ou adolescente submetido à alienação parental é o desenvolvimento da chamada "Síndrome da Alienação Parental", que não deve ser confundida com os atos de alienação parental em si. É importante ressaltar que nem sempre a criança ou adolescente exposto a esses comportamentos alienadores desenvolve esse distúrbio psicológico (Milhoranza, 2015).

Para Milhoranza (2015), a Síndrome da Alienação Parental se refere a um comportamento abusivo que pode ser dividido em três tipos principais: alienação parental leve, moderada e grave. Cada tipo tem características específicas que afetam a criança de maneira diferente.

A alienação parental leve representa uma manifestação menos severa desse fenômeno e ocorre quando um dos pais faz observações negativas ou críticas sobre o outro genitor na presença da criança. Isso pode envolver a desvalorização das capacidades

parentais ou insinuações de que a criança deve se precaver em relação ao outro pai. Embora esse tipo de alienação possa afetar negativamente a criança, geralmente pode ser abordado por meio de aconselhamento e conscientização sobre o impacto desses comportamentos (HERKENHOFF, 2018).

A alienação parental moderada se caracteriza por um comportamento mais intenso e sistemático por parte do genitor alienador. Isso pode envolver a limitação do contato da criança com o outro progenitor ou a manipulação da criança para que ela forme uma visão negativa em relação ao outro cônjuge (HERKENHOFF, 2018).

No tipo de alienação moderada, a criança pode ser influenciada a tomar partido e, conseqüentemente, pode passar a excluir o outro pai de suas atividades e eventos. A alienação parental moderada pode acarretar sérias conseqüências emocionais na criança, como ansiedade e depressão, podendo também impactar sua habilidade de formar relacionamentos saudáveis e equilibrados (SANTOS, 2016).

A alienação parental grave representa a manifestação mais intensa desse fenômeno e pode abranger condutas como a fabricação de acusações de abuso ou negligência contra o outro pai, além de alienar completamente e de forma sistemática a criança dele. Esse tipo de alienação pode acarretar danos sérios e persistentes à saúde emocional e psicológica da criança, potencialmente resultando em dificuldades no desenvolvimento, comportamentais e de relacionamento ao longo da vida (MADALENO, 2017).

No que tange à alienação parental e seus efeitos sociais, Ferreira (2019) destacou a importância da criança e do adolescente na sua convivência familiar, dessa forma, esse tipo de alienação fere o direito fundamental da criança e/ou do adolescente da convivência familiar saudável, conforme preceitua o art. 227 da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988).

Portanto, é importante destacar que a convivência dos filhos com os pais, mesmo após o término da relação conjugal, é um direito fundamental e essencial para o desenvolvimento pleno e saudável da criança e pode influenciar nas suas relações interpessoais, escolares, sociais e emocionais ao longo da vida, bem como na sua formação de valores e na construção de sua identidade.

A convivência equilibrada com ambos os genitores promove um senso de pertencimento e fortalece os laços familiares e sociais, considerados essenciais para o desenvolvimento saudável e a felicidade da criança. Por outro lado, a alienação parental

também pode provocar alterações psicológicas que influenciarão também na formação socioemocional da criança ou adolescente e resultando em consequências sérias e de longo prazo para sua saúde mental e emocional.

As alterações psicológicas podem se manifestar de várias maneiras, como difamar o outro pai na presença da criança, restringir o contato da criança com ele, recusar-se a cooperar na co-parentalidade e manipular a criança para que tome partido em conflitos entre os pais. Essas ações podem gerar confusão e insegurança na criança em relação ao relacionamento com o outro pai, além de impactar negativamente sua autoestima e confiança (Milhoranza, 2015).

O autor também destaca que as repercussões da alienação parental psicológica sobre os filhos podem ser sérias e persistentes. A criança pode enfrentar desafios emocionais e psicológicos significativos, como ansiedade, depressão, transtorno de estresse pós-traumático e distúrbios alimentares. Além disso, pode encontrar dificuldades em cultivar relacionamentos saudáveis e equilibrados com outras pessoas, especialmente em contextos amorosos.

A alienação parental psicológica pode igualmente ter um impacto adverso no desempenho estudantil e social da criança, e pode aumentar a probabilidade de envolvimento em comportamentos destrutivos, como o consumo de drogas e álcool (DIAS, 2015).

Importa que os pais estejam cientes da seriedade da alienação parental psicológica e ajam para prevenir ou deter esse comportamento. Isso pode envolver a procura de aconselhamento familiar, a mediação para facilitar a cooperação na co-parentalidade e, se necessário, o recurso à assistência jurídica para assegurar a proteção dos interesses da criança (MADALENO, 2017).

2 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ALIENANTE

Não há no ordenamento jurídico pátrio lei específica que aborde a reparação civil pela alienação parental. Por isso, antes de aprofundar o estudo sobre a responsabilidade na alienação parental, é fundamental ter uma compreensão geral da responsabilidade civil.

O art. 186, do Código Civil, preceitua que aquele que, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, ainda que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, comete ato ilícito. Então, a responsabilidade civil existe a partir de uma ação ou omissão danosa de outrem, portanto, quando ocorre uma violação. É uma

obrigação que deriva de um dever jurídico (norma jurídica já existente) transgredido, uma verdadeira assunção de responsabilidade como consequência de um fato. Já o art. 187 expressa que também comete ato ilícito o titular de um direito o excede manifestamente, ao exercê-lo, os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

O dano é outro elemento fundamental para a caracterização da responsabilidade civil. Trata-se de lesão a um interesse jurídico gerada pela ação ou omissão de um indivíduo que a cometeu. Via de regra, todo dano deve ser reparado,

ainda que não se possa mais voltar ao estado em que a coisa estava antes (status quo ante), e que geralmente é fixada na forma de pecúnia, paga a título de compensação (não há lucro). É necessário para que se estabeleça a reparação do dano a violação um interesse jurídico (que pode ser de uma pessoa física ou jurídica) e a convicção do prejuízo.

Ressalte-se, novamente, que a responsabilidade civil na esfera do direito de família não recebe tratamento específico, antes aplica-se neste caso a teoria geral da responsabilidade civil, apenas enquadrando na esfera das relações familiares. Por ser subjetiva, o dano dependerá de uma conduta reprovável revestida de ilicitude, que acarrete a um dos integrantes, sofrimento profundo, assim considerando verdadeiro dano moral. Além disso, é possível a reparação de forma cumulada, dano material e moral, quando advindos do mesmo fato, este é o entendimento do STJ, súmula 37.

570

A Lei nº 12.318/2010, que aborda a questão da alienação parental, estabelece que o cônjuge que pratica tal conduta está cometendo um ato ilícito, o que resulta na restrição do convívio da criança com o outro cônjuge que não detém a guarda do menor. Dessa forma, configurando-se como uma conduta ilícita, surge o dever de indenizar.

Nessa perspectiva, a responsabilidade civil desempenha um papel importante na resolução de disputas, possibilitando, por conseguinte, uma melhor compreensão da proteção dos direitos, sejam eles individuais, coletivos ou difusos. Dessa forma será possível estabelecer mecanismos adequados para reparar danos causados por condutas ilícitas ou negligentes, promovendo a justiça e contribuindo para a preservação dos direitos individuais e coletivos na sociedade.

Acerca do tema, assim se manifesta Tartuce (2018):

A responsabilidade civil pressupõe uma relação jurídica entre a pessoa que sofreu o prejuízo e a que deve repará-lo, deslocando o ônus do dano sofrido pelo lesado para outra pessoa que, por lei, deverá suportá-lo, atendendo assim à necessidade

moral, social e jurídica de garantir a segurança da vítima violada pelo autor do prejuízo. Visa, portanto, garantir o direito do lesado à segurança, mediante o pleno ressarcimento dos danos que sofreu, restabelecendo-se na medida do possível o statu quo ante, logo, o princípio que domina a responsabilidade civil na era contemporânea é o da restitutio in integrum, ou seja, da reposição completa da vítima à situação anterior à lesão, por meio de uma reconstituição natural, de recurso a uma situação material correspondente ou de indenização que represente do modo mais exato possível o valor do prejuízo no momento e seu ressarcimento, respeitando assim, sua dignidade (Tartuce, 2018, p.9).

A partir dessa perspectiva, evidencia-se que a responsabilização civil pode ocorrer dentro do contexto familiar diante de condutas que desrespeitam as leis, resultando em danos para aqueles mais próximos. Idealmente, o cuidado com os familiares deveria ser uma questão ética básica, sem depender da regulamentação de regras que, em sua essência, refletem valores humanos fundamentais (Tartuce, 2018).

Já foi mencionado que a legislação que regulamenta o fenômeno da alienação parental é a Lei nº 12.318/2010 promulgada com o propósito de combater condutas alienantes cada vez mais comuns no seio familiar. Assim, além de identificar os comportamentos que configuram a alienação parental, é fundamental compreender como agir dentro dos parâmetros legais estabelecidos por essa Lei, que se tornou um instrumento para determinar a ação adequada diante dessas situações. Tal diploma legal, em seu artigo 4º confere:

Art. 4º. Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso (BRASIL, 2010, art. 4º).

Assim, tanto o Superior Tribunal de Justiça quanto os Tribunais Estaduais começaram a reconhecer a aplicabilidade dos princípios de responsabilidade civil nas relações familiares, argumentando que se trata de uma obrigação de reparar danos causados à criança e ao genitor alienado em decorrência da prática de atos de alienação parente. Isso significa que o genitor alienador pode ser responsabilizado civilmente pelos prejuízos causados à criança e ao outro genitor, como por exemplo, danos morais e materiais. A responsabilização civil é uma das medidas previstas na Lei de Alienação Parental para prevenir e combater essa ação (VENOSA, 2023).

Ademais, o artigo 5º, inciso X e parágrafo 2º da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988) garante a inviolabilidade dos direitos da personalidade, bem como o direito à reparação

por danos morais e materiais decorrentes de sua violação. Da mesma forma, o artigo 226, parágrafo 8º da mesma Constituição, estabelece a responsabilidade do Estado em garantir assistência à família, individualmente, criando mecanismos para prevenir a violência dentro de suas relações (Brasil, 1988).

O ECA também traz esclarecimentos sobre a questão, pois o art. 73 estabelece que a negligência na observância das normas preventivas acarretará responsabilidade física ou jurídica, conforme previsto na referida Lei. Entre as formas de responsabilidade mencionadas no artigo, inclui-se a responsabilidade civil, que pode resultar na determinação de indenização por danos morais, conforme previsto no artigo 927 do Código Civil (Brasil, 1990; Brasil, 2022).

No entanto, percebe-se por parte dos legisladores, algumas dúvidas em relação à responsabilização civil em casos de alienação parental. Segundo Venosa (2023), lacunas e ambiguidade presentes na própria legislação podem dificultar a aplicação efetiva da lei nesses casos em que a alienação pode trazer inúmeros problemas para a prole.

Dessa forma, Venosa (2023) traz um esclarecimento sobre a identificação dos elementos para que a responsabilidade civil seja deflagrada nos casos de alienação parental. Estes elementos são a conduta do agente, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano sofrido pela vítima, o dano em si e a culpa do agente, ou seja, para que haja a configuração do dever de indenizar, é necessário que o agente tenha agido de forma voluntária, que exista uma relação de causa e efeito entre a conduta e o dano, que o dano seja efetivamente comprovado e que o agente tenha agido com culpa, seja ela por dolo ou negligência. No entanto, é importante ressaltar que a responsabilidade civil pode ser afastada em casos de ausência de um desses elementos, como por exemplo, quando não há culpa do agente ou quando não há relação de causalidade entre a conduta e o dano.

Outrossim, pode-se afirmar que a culpa está presente na alienação parental quando o alienador age com o objetivo de afastar o menor do convívio com o genitor alienado. Nesse sentido, há intenção deliberada por parte do alienador, pois o resultado é planejado antecipadamente. Quanto ao nexo de causalidade, os danos causados ao filho e ao genitor alienado estão diretamente ligados à conduta do alienador, pois sem a prática da alienação, os prejuízos na relação entre pai e filho não ocorreriam (Venosa, 2023).

O artigo 6º da Lei 12.318/10 lista as medidas alternativas para deter os comportamentos alienatórios, que são penalidades a serem determinadas pelo juiz, podendo

ser aplicadas de forma cumulativa ou não, com o propósito de evitar ou reduzir os efeitos decorrentes da Alienação Parental. Essas medidas incluem:

Art. 6º. Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso: I – declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; II – ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; III – estipular multa ao alienador; IV – determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; V – determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; VI – determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; VII – declarar a suspensão da autoridade parental. (BRASIL, 2010, art. 6º).

Ao listar estratégias para minimizar os efeitos dos comportamentos resultantes da Alienação Parental, o mencionado artigo apresenta uma lista de exemplos, conferindo ao juiz a flexibilidade de escolher a solução mais apropriada para cada situação.

É preciso destacar que a possibilidade de responsabilização civil nos casos de alienação parental ancora-se em três elementos fundamentais para sua caracterização: a culpa, o dano e o nexo de causalidade. Para Comin (2021), a culpa está relacionada à conduta do alienador, que deliberadamente age para alienar o filho do genitor não guardião. A presença da culpa indica que o alienador agiu de forma consciente e intencional para prejudicar o vínculo entre a criança e o genitor alienado. O dano diz respeito às consequências prejudiciais sofridas pelo filho e pelo genitor alienado devido à prática da alienação parental.

Esses danos podem ser de natureza emocional, psicológica e até mesmo física, resultando em um impacto negativo no bem-estar e no desenvolvimento saudável da criança, bem como no relacionamento entre ela e o genitor afastado. Já o nexo de causalidade estabelece a relação de causa e efeito entre a conduta do alienador e os danos sofridos pela criança e pelo genitor alienado. Em outras palavras, o nexo de causalidade demonstra que os danos são diretamente atribuíveis à prática da alienação parental. Sem essa relação causal clara, seria difícil responsabilizar legalmente o alienador pelos danos causados (Comin, 2021).

Identificados os elementos de responsabilização civil, os danos causados pela alienação parental às crianças e adolescentes podem ser feitos por meio da indenização por danos morais e materiais. A indenização tem como objetivo compensar a vítima pelos prejuízos sofridos em decorrência da prática de atos de alienação parental, como por exemplo, a perda do convívio com o genitor alienado e os danos psicológicos decorrentes

dessa situação (Barbosa; Madaleno, 2015).

No que diz respeito à determinação dos valores de indenização por danos morais, uma vez que a legislação brasileira não fornece orientações específicas sobre o assunto, cabe ao juiz definir o montante financeiro que considerar adequado após examinar cada caso individualmente. No entanto, ao determinar o valor, o juiz deve considerar a dupla finalidade da reparação: compensar o dano sofrido pela vítima e punir o responsável pelo ato causador do dano (Eckert, 2021).

Dessa forma, ao considerar a possibilidade de conceder indenização, segundo Eckert (2021), o juiz deve desempenhar sua responsabilidade de determinar o valor a ser pago pelo alienador, levando em conta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. É essencial evitar fixar um valor insignificante que não atenda ao propósito punitivo da indenização, assim como evitar um valor excessivo que resulte em enriquecimento injustificado da vítima.

É importante ressaltar que a reparação dos danos causados pela alienação parental não se limita à indenização, devendo ser adotadas medidas para restabelecer o convívio familiar e prevenir a ocorrência de novos atos de alienação, com a garantia de um ambiente saudável e equilibrado para o desenvolvimento da criança. Essas ações são fundamentais para o seu bem-estar e a preservação dos laços familiares.

A legislação brasileira prevê ainda, a possibilidade de aplicação de medidas coercitivas, como a alteração da guarda, a fixação de regime de convivência, a suspensão da autoridade parental e a imposição de multa. No entanto, a responsabilização civil deve ser tomada como última medida, devendo ser aplicadas primeiramente as medidas previstas no artigo 6º da Lei de Alienação Parental (Barbosa; Madaleno, 2015).

2.1 Jurisprudência Aplicada aos Casos de Alienação Parental

A jurisprudência relacionada à alienação parental tem evoluído ao longo do tempo, visando assegurar a proteção dos interesses das crianças e adolescentes, além de combater essa prática prejudicial, promovendo o restabelecimento dos vínculos familiares saudáveis e proporcionando um ambiente emocionalmente estável para o desenvolvimento de todos os envolvidos.

O Instituto Brasileiro de Direito de Família, citou o seguinte teor de jurisprudência decidida pelo Tribunal de Justiça de Goiás (TJ-GO, 2020) cujo relator foi o Desembargador

Zacarias Neves Carvalho, com data de 06 de março de 2024.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. GUARDA DE MENOR. PREPONDERÂNCIA DO INTERESSE DA CRIANÇA. ALIENAÇÃO PARENTAL PRATICADA PELO GENITOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL DO PAI E CONCESSÃO DE GUARDA UNILATERAL À MÃE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. LEGALIDADE. 1. Apesar de a guarda compartilhada, como regra, atender ao melhor interesse da criança, em casos excepcionais, como o dos autos, em que restou demonstrada a prática de atos de alienação parental pelo genitor, deve-se conceder a guarda unilateral do menor a sua mãe, até porque ela revelou melhores condições para ser a guardiã e, objetivamente, mais aptidão para propiciar ao filho afeto nas relações com o grupo familiar. 2. Uma vez que a prática de alienação parental ocorreu por diversas vezes, já que identificada em relatórios diversos realizados em épocas distintas, a imposição de multa, tal qual arbitrada na sentença, em favor da requerente, é medida eficaz, a fim de evitar que o recorrente e seus ascendentes se tornem reincidentes (exegese do artigo 6º, inciso III, da Lei 12.318/10). Apelação cível desprovida. (TJ-GO - Apelação Cível nº 00103304420128090023, Relator: Des(a). ZACARIAS NEVES COELHO, Data de Julgamento: 04/05/2020, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 04/05/2020)

Do exposto, o apelante alega em sua argumentação que a prática de alienação parental não foi adequadamente comprovada, uma vez que os relatórios elaborados pelo Conselho Tutelar de Doverlândia (local de residência da apelada) refletem apenas a perspectiva unilateral da genitora.

Informações do Instituto Brasileiro de Direito de Família destacaram que, sob a alegação de não terem sido solicitados pela autoridade judicial, a Juíza de primeira instância ignorou integralmente a petição e os documentos anexos, os quais, por sua vez, evidenciam os vários riscos aos quais o menor estaria exposto na companhia de sua genitora.

Dentro deste contexto, solicitou-se ainda a revisão completa da sentença, com o objetivo de anular a acusação de prática de alienação parental e de estabelecer a guarda compartilhada do menor entre os genitores, com o ponto de residência fixado na casa do pai, e concedendo à apelada o direito de visitas livremente estabelecido.

Portanto, foi importante avaliar se a guarda compartilhada seria viável neste caso, mesmo diante da falta de consenso entre as partes, ou se a guarda unilateral é a mais adequada para atender ao melhor interesse do menor. Caso a guarda unilateral seja considerada a melhor opção, é necessário determinar qual dos genitores possui melhores condições para ser o responsável pela criança, seja o pai/apelante ou a mãe/apelada.

Outra informação importante é que em observância à determinação judicial, o Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente de Doverlândia relatou que quando a genitora comparece para levar seu filho em visitas, os familiares paternos passam a fazer diversas ameaças, causando grande perturbação para a criança.

Doravante, a equipe multiprofissional da 10ª Região do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, composta por Assistente Social, Pedagoga e Psicólogo, declarou em seu relatório que, apesar de a criança receber cuidados satisfatórios de seus avós paternos e pai, eles estão impedindo o contato do infante com a genitora, indicando possíveis sinais de alienação parental.

Devido à persistente resistência do pai em entregar a criança à sua mãe para o período de visitação, e seguindo a orientação do Ministério Público de Primeira Instância, a guarda da criança foi transferida para a mãe, conforme determinado na decisão, com estabelecimento dos termos para o direito de visitação do pai à criança.

A decisão final foi que considerando a presença de alienação parental, não pareceu apropriada a aplicação da guarda compartilhada neste caso específico. Isso se deve ao fato de que não há consenso entre os pais da criança, e a parte apelada demonstrou melhores condições do que o recorrente para assumir a guarda. Objetivamente, mãe apresentou uma maior capacidade para proporcionar ao filho afeto em suas relações com o outro genitor e com a família ampliada, além de garantir sua saúde, segurança e educação.

No referido processo, houve responsabilização civil, com o genitor sendo condenado ao pagamento de uma multa de R\$2.000,00 à mãe do menor devido à prática de alienação parental. A imposição da multa foi considerada uma medida eficaz para evitar a reincidência do genitor nessa conduta e também para servir de exemplo aos seus ascendentes. A decisão de impor a multa evidencia a seriedade com que o tribunal tratou a questão da alienação parental e a necessidade de coibir comportamentos prejudiciais ao bem-estar da criança.

Noutro exemplo, cita-se:

Ementa: apelação cível. direito de família. alienação parental e indenização por dano moral. comprovado de forma inequívoca a prática de alienação parental pela genitora, em face do genitor, inclusive, com o afastamento ilegal de pai e filho por cerca de 05 meses, em decorrência de ato ilícito. Conduta materna excessiva e injustificada. dano moral evidenciado, de forma inequívoca. demonstração de todo o transtorno e sofrimento psíquico que a conduta da genitora causou ao autor e ao filho menor, com exposição pública e vexatória que ensejou medidas judiciais e policiais para localização e busca e apreensão do menor ocultado, gerando o dever de indenizar. danos morais fixados de forma excepcional, pois, extrapola meros conflitos e dissabores familiares, e que causaram significativo dano emocional às relações da mãe com filho, que ao certo necessitará acompanhamento psicológico, ante o temor de reencontrá-la e de se afastar do genitor. Quantum reduzido para R\$5.000,00, a fim de se adequar às condições financeiras da genitora, que é professora e beneficiária da assistência judiciária gratuita. apelo parcialmente provido. (apelação cível, nº 50059977720208210013, primeira câmara especial cível, tribunal de justiça do RS, relator: Glaucia Dipp Dreher, julgado em: 18-09-2023).

A jurisprudência em análise refere-se a uma apelação cível no âmbito do direito de

família, onde foi comprovada a prática de alienação parental pela genitora contra o genitor, resultando no afastamento ilegal de pai e filho por cerca de cinco meses. Este ato foi considerado um ato ilícito, causando transtornos e sofrimento psíquico ao autor e ao filho menor. Como consequência, foi reconhecido o direito à indenização por danos morais, fixados em R\$5.000,00, considerando as condições financeiras da genitora.

Não é demais lembrar que no Brasil, a alienação parental é regulamentada pela Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, que define atos de alienação parental como a interferência na formação psicológica da criança ou adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, avós ou por aqueles que tenham a criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie o genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Cabe a explicação de que a responsabilização civil por atos de alienação parental, com base nos princípios do direito de família e da proteção integral da criança, é justificada pela ocorrência de danos morais. No caso analisado, a conduta da genitora, além de configurar alienação parental, resultou em sofrimento psicológico e transtornos significativos tanto para o pai quanto para o filho, justificando a indenização.

Dessa forma, os danos morais foram evidenciados pelo transtorno e sofrimento psíquico causados pela genitora ao ocultar o filho, expondo a família a uma situação vexatória que demandou intervenções judiciais e policiais. A indenização por danos morais busca reparar o sofrimento e a violação dos direitos de personalidade.

O valor da indenização foi fixado em R\$5.000,00, ajustado às condições financeiras da genitora, que é professora e beneficiária da assistência judiciária gratuita. Esse ajuste é coerente com a jurisprudência brasileira, que preza por valores indenizatórios proporcionais ao dano e à capacidade financeira do responsável.

Portanto, a decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) refletiu um entendimento equilibrado entre a reparação do dano causado e a capacidade financeira da ré. O reconhecimento da prática de alienação parental e a consequente responsabilização civil reforçam a proteção dos direitos da criança e do adolescente, conforme estabelecido no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e na Constituição Federal.

Sobre os efeitos e consequências:

- Para a Criança: Necessidade de acompanhamento psicológico devido ao impacto emocional causado pela alienação parental.

- Para a Genitora: Consequência jurídica pela prática de atos ilícitos e reconhecimento da responsabilidade civil com imposição de indenização.
- Para o Genitor: Reconhecimento dos direitos de convivência familiar e reparação pelos danos morais sofridos.

Em suma, a jurisprudência analisada evidencia a seriedade com que o ordenamento jurídico brasileiro trata a alienação parental, reconhecendo seus impactos negativos no desenvolvimento psicológico da criança e nos direitos dos genitores. A responsabilização civil serve como medida de reparação e dissuasão, reforçando a importância do cumprimento das obrigações parentais e do respeito aos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, a alienação parental é definida como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós, ou por aqueles que tenham a criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância, com o intuito de fazer com que a criança repudie um genitor ou cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com ele. Essa prática pode incluir desde denegrir a imagem do outro genitor até impedir ou dificultar o convívio da criança com ele. A Lei nº 12.318/2010 traz exemplos de comportamentos que configuram alienação parental, visando prevenir e combater essa prática prejudicial ao bem-estar e à saúde emocional dos menores envolvidos

A responsabilização civil daquele que provoca alienação parental refere-se à imposição de sanções e obrigações legais à pessoa que promove ou induz a alienação parental, com o objetivo de reparar os danos causados à criança, ao genitor alienado e à família como um todo. Essa responsabilização pode envolver medidas como a reparação de danos morais, a aplicação de multas, a determinação de acompanhamento psicológico, a alteração da guarda para guarda compartilhada, a suspensão da autoridade parental, entre outras sanções previstas em lei.

Em resposta ao problema levantado, verificou-se que a responsabilização civil faz parte de um conjunto de medidas que visam proteger o bem-estar das crianças e adolescentes, garantindo a aplicação justa das medidas legais. Em face das dificuldades e desafios enfrentados na identificação, comprovação e punição efetiva dos casos de alienação parental, ressaltando a necessidade de equilíbrio entre a proteção dos direitos da criança e a liberdade

parental, outras ciências como a Psicologia, a Sociologia e os profissionais da assistência social são imprescindíveis para a detecção e intervenção nos casos de alienação parental.

Sobretudo, a responsabilidade civil do alienador é considerada uma ferramenta importante para proteger os direitos da criança e promover laços familiares fortes porque visa responsabilizar aqueles que promovem a alienação parental, garantindo que haja consequências legais para suas ações prejudiciais.

Ao responsabilizar o alienador pelos danos causados à criança e ao genitor alienado, a responsabilidade civil busca compensar os prejuízos sofridos, tanto de ordem emocional quanto psicológica, decorrentes da alienação parental. Além disso, ao estabelecer essa responsabilização, a lei reforça a importância de preservar os laços familiares saudáveis e o direito da criança de manter um convívio equilibrado com ambos os genitores.

Dessa forma, a responsabilidade civil do alienador atua como um mecanismo de proteção dos direitos da criança e de promoção de relacionamentos familiares positivos e estáveis, contribuindo para o bem-estar e desenvolvimento saudável dos envolvidos.

As contribuições desse estudo foram relevantes, na medida em que esclarece um assunto tão complexo e importante para o ordenamento jurídico brasileiro. Ao descrever os danos decorrentes da alienação parental para as crianças e adolescentes, o estudo elucidou a importância de se reparar esses prejuízos, seja por danos morais ou materiais, visando o bem-estar e a saúde emocional dos envolvidos, além da compreensão das medidas legais e reparatorias aplicáveis a essas situações, promovendo a justiça e a proteção dos direitos das crianças e dos genitores afetados.

REFERÊNCIAS

AUGUSTO, Isabella Andreola; Augusto, Daniel Corteline. Alienação parental na interface da psicologia e do direito. **Revista Humanidades em Perspectiva**, Curitiba, v.4, n.9, 2022. Disponível em:<https://www.revistauninter.com>. Acesso em: 11 mai. 2024.

BARBOSA, Eduardo; Madaleno, Rolf. **Responsabilidade Civil no Direito de Família**. São Paulo: Atlas, 2015.

BATISTA, Thaís Tononi. A atuação do assistente social nos casos de alienação parental. **Revista Serv. Soc.**, São Paulo, n. 129, p. 326-342, 2017. Disponível em:<https://www.scielo.br/j/sssoc/a/fRzr9SDPtpLStQWnHQ69ZQC/?format=pdf>. 9 mai. 2024.

BRASIL. **Lei nº. 12.318/2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível

em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm.. Acesso em: 9 mai. 2024.

BRASIL. **Lei 8.069/1990**. Estatuto da Criança e Adolescente. Brasília: Gráfica do Senado, 1990.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Gráfica do Senado, 1988.

BRASIL. **Código Civil**. 2002. Disponível em:https://www.planalto.civil/código_civil_2022/pdf. Acesso em: 11 mai. 2024.

COMIN, Danielle. **Responsabilidade civil em caso de alienação parental**. 2021. Disponível em:<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/responsabilidade-civil-em-caso-de-alienacao-parental/1575341327>. Acesso em: 10 mai. 2024.

CONSELHO Federal de Psicologia. **Debatendo sobre alienação parental: diferentes perspectivas**. Brasília, 2019. Disponível em:<http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2019/11/Livro-Debatendo-sobre-Alienacao-Parental-Diferentes-Perspectivas.pdf>. Acesso em: 11 mai. 2024.

DIAS, M. B. **O Divórcio na Perspectiva dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Lumen Juris, 2018.

ECKERT, Bruna Eloysa. **Responsabilização civil nas relações familiares: alienação parental e sua análise jurisprudencial**. 2021. Disponível em: [jusbrasil.com.br/artigos/responsabilidade-civil-nas-relacoes-familiares-alienacao-parental-e-sua-analise-jurisprudencial/1250409063](https://www.jusbrasil.com.br/artigos/responsabilidade-civil-nas-relacoes-familiares-alienacao-parental-e-sua-analise-jurisprudencial/1250409063). Acesso em: 11 mai. 2024.

580

HERKENHOFF, J. B. **Manual de Alienação Parental e Parentalidade**. Rio de Janeiro: Editorial, 2018.

GARCIA; Caren Cristina Herrera; Cardoso, Nicholas de Oliveira.; Modesti, Simone Regina SANDRI. Os sentimentos e os traços de personalidade de pais alienadores: uma revisão integrativa. **Psicol. Caribe**. v. 37, n. 2, pp.88-110, mai-ago. 2020. Disponível em: <https://pesquisa.bvsalud.org/portal/resource/pt/biblio-1287620>. Acesso em: 10 mai. 2024.

MARTINS, Taina Machado. **Alienação parental: uma análise da Lei 12.318/2010**. 2020. Disponível em:<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/alienacao-parental-uma-analise-da-lei-12318-2010/905568851#:~:text=A%20Lei%2012.318%2C%20aprovada%20em,est%C3%A1%20sujeito%20a%20ser%20vitimado>. Acesso em: 10 mai. 2024.

MADELENO, R. **Alienação Parental e a Síndrome de Alienação Parental (SAP)**. 2. ed. Rio de Janeiro: GEN, 2017.

MILHORANZA, M. G. **Alienação Parental e Síndrome de Alienação Parental: A Dor da Criança que não Consegue se Expressar**. São Paulo: Juspodivm, 2015.

SANTOS, L. F. B. **Alienação Parental: A Proteção Jurídica das Vítimas de Síndrome de**

Alienação Parental. São Paulo: Empório do Direito, 2016.

SOARES, Jocelino Oliveira; Alencar Filho, Francisco de. **Alienação parental**. 2022. Disponível em: <https://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2018/12/CARTILHA-ALIENAÇÃO-PARENTAL.pdf>. Acesso em: 10 mai. 2024

SUPERIOR Tribunal de Justiça de Goiás. **Apelação (CPC):00103304420128090023**, Relator: Des(a). ZACARIAS NEVES COELHO. 2024. Disponível em: https://projudi.tjgo.jus.br/BuscaArquivoPublico?PaginaAtual=6&Id_MovimentacaoArquivo=150287420&hash=. Acesso em: 16 mai. 2024.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito das obrigações e responsabilidade civil**; 13. ed. rev., Rio de Janeiro: Forense, 2018.

VENOSA, Sílvio de Sávio. **Direito Civil: Direito das Sucessos**. São Paulo: Atlas, 2023.